



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11516.721681/2019-78
ACÓRDÃO	2301-012.227 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFECOES BONIN EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. FORMALIZAÇÃO. OBRIGATÓRIA.

Procede o lançamento das contribuições patronais devidas à Previdência Social e aos terceiros, em relação ao período em que a empresa não possuía opção formalizada para recolhimento na forma do Simples Nacional.

PRELIMINAR. NULIDADE LANÇAMENTO. FUNDAMENTO LEGAL REVOGADO, NÃO INTERFERÊNCIA.

Constando do auto de infração referência à dispositivo legal revogado, mas que não afeta a regra-matriz de incidência do tributo, não causando prejuízo ao contribuinte, não há nulidade a ser reconhecida, uma vez estando presentes os requisitos legais do auto de infração definidos legalmente.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485. TEMA 985. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PARECER SEI nº 4366/2025/MF. FATO GERADOR ANTERIOR À 14/09/2020. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos da decisão proferida pelo STF no Tema 985, o terço constitucional de férias compõe a base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social, mas, em razão da modulação dos efeitos da decisão, somente atingem os fatos geradores ocorridos a partir 15/09/2020.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA REPETITIVO 478. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

AUXÍLIO DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA REPETITIVO 738. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA AO FINANCIAMENTO SAT/RAT/GILRAT. GFIP. DÉBITO CONFESSADO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE AUTODECLARADA. CÓDIGO CNAE. ALÍQUOTAS SAT/RAT/GILRAT.

A alíquota SAT/RAT/GILRAT decorre do correspondente CNAE, para fins de atividade preponderante, informado pelo contribuinte em declaração e se este não comprova que o autodeclarado código de atividade está incorreto para determinado estabelecimento por CNPJ, o lançamento de ofício deve ser mantido hígido, inclusive porque as alíquotas decorrem da legislação tributária guardando correlação com a atividade econômica preponderante informada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Carlos Eduardo Avila Cabral, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelle Rezende Cota, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca e Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 674.253,30 (valor consolidado na data do lançamento), incluindo a contribuição devida pela empresa à Previdência Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

Constitui base de cálculo dos tributos lançados a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados constantes em folhas de pagamento da empresa, além do pro-labore pago ao sócio administrador.

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, a empresa em questão apresentou a GFIP com a informação de opção pelo Simples Nacional, sendo a mesma excluída do referido regime de tributação no período de 01/07/2007 a 31/12/2015, conforme ADE/FNS nº 38/2010, emitido nos autos do processo nº 13964.000040/2010-95.

Não houve aplicação de qualificadora de multa de ofício.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. EMPRESA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

Procede o lançamento das contribuições patronais devidas à Previdência Social e aos terceiros, em relação a período em que a empresa não possuía opção formalizada para recolhimento na forma do Simples Nacional.

RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de contribuição ao SAT/RAT - financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - o enquadramento nos correspondentes graus de risco deve ser realizada considerando a atividade preponderante da empresa.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

São válidos os juros e a multa aplicados em conformidade com as disposições legais vigentes. MULTA DE OFÍCIO. Aplica-se a multa de ofício, à alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de lançamento de ofício em que se constate falta de pagamento ou recolhimento e ausência de declaração ou declaração inexata.

CIÊNCIA DE ATOS E TERMOS PROCESSUAIS. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. REQUERIMENTO DE ENVIO AO PROCURADOR DA EMPRESA. INDEFERIMENTO.

As notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indeferindo o requerimento para remessa do ato para endereço diverso, indicado pelo procurador.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2019 (fls. 343/344), o sujeito passivo interpôs em 16/01/2020 (fl. 345), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o que segue:

- a) Preliminar de nulidade do lançamento por erro na aplicação do período de exclusão do Simples Nacional, alegando que o ADE DRF/FNS nº 38/2010 limitou a exclusão aos anos-calendário 2007 e 2008 e que a fiscalização teria indevidamente estendido seus efeitos para o ano-calendário de 2015, em violação à teoria dos motivos determinantes. Invoca o art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, para sustentar limitação temporal dos efeitos da exclusão;
- b) Preliminar de nulidade do lançamento por vício de motivação. Alega que fora utilizado dispositivo legal revogado como fundamento de lançamento de contribuições a terceiros (art. 18 inciso I do Decreto nº 5.526/04);
- c) Defende que a empresa era optante pelo Simples Nacional em 2015, conforme DEFIS transmitida; que a exclusão somente foi registrada em 27/11/2018; que não houve opção inválida para o período fiscalizado. Sustentando inexistir base legal para afastar o regime simplificado em 2015;
- d) Sustenta a não incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre: terço constitucional de férias gozadas; aviso prévio indenizado; e sobre valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento por doença;

- e) Argui a inconstitucionalidade da incidência sobre remuneração de autônomos, administradores e avulsos, com base no art. 195, I, da CF e, como pedido alternativo, que a incidência não pode ocorrer sobre a totalidade dos pagamentos, mas somente sobre valores pagos por trabalho efetivamente prestado;
- f) Contesta RAT/SAT sobre verbas indenizatórias e que não teria havido avaliação concreta do grau de risco, pois o enquadramento apenas pelo CNAE seria insuficiente;

Após sobrestamento (fls. 364/365), o feito foi devolvido para prosseguimento considerando o trânsito em julgado do RE 1.072.485/PR, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral – a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal –, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo.

A Súmula CARF nº 2 consagra que o CARF não possui competência para tratar de alegações de inconstitucionalidade. Eis o teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dentre as matérias suscitadas no recurso, alega o recorrente a inconstitucionalidade da incidência sobre remuneração de autônomos, administradores e avulsos, com base no art. 195, I, da CF.

Diante disso, o conhecimento do recurso voluntário interposto será parcial, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade.

A controvérsia recai sobre lançamento de contribuições previdenciárias (contribuições devidas pela empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) decorrentes de indevida opção do contribuinte pelo SIMPLES NACIONAL.

A exclusão do Simples Nacional foi tratada em outro PAF (13964.000040/2010-95), inclusive com recurso voluntário já apreciado por este conselho, tendo sido mantida a exclusão conforme o acórdão abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROCAIXA E MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. OBRIGAÇÃO LEGAL.

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 29, VIII, determina que é motivo de exclusão de ofício o contribuinte que deixar de apresentar o Livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária. Obrigação formal para se manter no benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Diante disso, o presente PAF cuida apenas das contribuições lançadas por errônea indicação de opção pelo SIMPLES NACIONAL.

PRELIMINAR

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA APLICAÇÃO DO PERÍODO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Diz a recorrente, reafirmando os mesmo argumentos da impugnação, que o lançamento seria nulo, pois a exclusão do SIMPLES NACIONAL consolidada no PAF acima mencionado não teria abarcado o ano-calendário de 2015, período da presente apuração.

Eis o que consta do relatório fiscal sobre o tema:

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil foi verificado que a empresa está excluída do Simples Nacional. O registro da exclusão, realizado em 27/11/2018, promoveu a saída da empresa do regime de 01/07/2007 a 31/12/2015, conforme ADE DRF/FNS nº 38/2010. Processo 13964.000040/2010-95. Representação nesse sentido, destaca in verbis: " O ADE DRF/FNS nº 38/2010 promove a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional a partir de 01/07/2007, impedindo-a de retornar ao regime nos três anos-calendário seguintes (2008, 2009, 2010). Como não há embasamento legal para modulação dos efeitos do ADE, a exclusão é executada retroativamente de 01/07/2007 até 31/12/2015 (e não até 31/12/2010, caso houvesse a previsão para modulação dos efeitos do ADE), já que o contribuinte realizou uma nova opção pelo regime em 2016, devendo esta ser respeitada " (Anexo III).

E a decisão recorrida, apreciando as mesmas alegações, assim se pronunciou:

De fato, a decisão administrativa definitiva proferida nos autos do processo acima mencionado reconheceu a procedência da exclusão da empresa do Simples Nacional, devido ao descumprimento de requisito legal à sua manutenção, nos anos de 2007 e 2008.

Dessa forma, foi determinada a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01 de julho de 2007, conforme consta no artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 38, de 29 de abril de 2010:

Art. 2º A presente exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de julho de 2007, conforme disposto no artigo 29, § 1º, da LC nº 123, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis — SC.

Contudo, uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, um novo ingresso no regime de recolhimento mencionado depende de requerimento expresso apresentado pelo sujeito passivo, fato identificado somente para o ano de 2016, conforme histórico abaixo, extraído do sistema informatizado do Simples Nacional:

Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional

Código da Solicitação	Data/Hora da Solicitação	Situação da Solicitação	Data de Processamento	Empresa em início de Atividades?	Endereço IP de Solicitação	Endereço IP de Cancelamento
00.01.31.10.25	26/07/2007 15:29	Deferida	18/08/2007	Não	189.28.182.11	
00.07.47.47.64	07/01/2016 11:03	Deferida	23/01/2016	Não	189.115.24.30	
00.08.32.27.28	16/01/2017 09:50	Deferida	11/02/2017	Não	189.115.24.30	
00.09.26.56.32	25/01/2018 09:45	Deferida	25/01/2018	Não	179.127.94.207	
00.10.05.48.56	08/01/2019 10:10	Deferida	08/01/2019	Não	179.127.90.81	

Dessa forma, em relação ao ano de 2015, não possuía, a impugnante, direito ao recolhimento dos tributos devidos na sistemática do Simples Nacional, devido à inexistência de opção formalizada em relação a este ano-calendário.

De acordo com os autos, para o ano-calendário de 2015, o contribuinte não fez a solicitação de adesão ao SIMPLES NACIONAL, tendo sido feita apenas para o ano de 2016 em diante após a sua exclusão representada no ADE DRF/FNS nº 38/2010.

É dizer, mesmo que a exclusão não tenha abrangido o ano-calendário de 2015, por não ter sido feita a solicitação de adesão e consequente deferimento, não poderia o contribuinte recolher os tributos sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL.

As mesas razões apresentadas como preliminar subsidiam uma discussão de mérito.

Sobre o mesmo assunto, o recorrente apensa ao recurso Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) (fls. 356 a 360) transmitida em março de 2016, referente ao ano-calendário de 2015 com o objetivo de provar que era optante pelo SIMPLES NACIONAL.

No entanto, conforme definido pela legislação aplicável, a opção tem que ser realizada até o último dia útil de janeiro, sendo para o caso de 2015, o dia 30 de janeiro de 2015, sexta-feira.

Como apontado acima, não houve a opção dentro do prazo legal.

A opção pelo Simples Nacional é um ato formal e constitutivo, exercido exclusivamente por meio do Portal do Simples Nacional, dentro do prazo legal (último dia útil de janeiro). Trata-se de condição indispensável para o enquadramento no regime.

A DEFIS, por sua vez, é uma obrigação acessória declaratória — ela pressupõe que a empresa já seja optante validamente. Ela não cria, não homologa nem convalida o regime tributário. A declaração com a marcação de "optante pelo Simples Nacional" apenas reflete (ou deveria refletir) uma situação jurídica preexistente e regularmente constituída.

Com isso, não havendo nulidade no lançamento, rejeito a preliminar e, por se tratar também de defesa de mérito, mantenho a decisão recorrida.

PRELIMINAR

NULIDADE – VÍCIO DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTO LEGAL REVOGADO.

Aduz o recorrente que fora utilizado dispositivo legal revogado como fundamento de lançamento de contribuições a terceiros (art. 18 inciso I do Decreto nº 5.526/04).

Imperioso para a análise da alegação a transcrição do dispositivo mencionado.

Art. 18. À Secretaria da Receita Previdenciária compete:

I - promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social, bem como as relativas a outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

A norma referida estabelecia, durante sua vigência, que competia à Secretaria da Receita Previdenciária a apuração das contribuições sociais ora em debate.

O presente lançamento foi realizado no ano de 2019, quando em vigência a Lei nº 11.457/2007 que deu a competência para a Receita Federal do Brasil.

Assim, como apontado pela decisão recorrida, o fato de constar a referência ao art. 18, inciso I, do Decreto 5.256/2004 (revogado) não invalida o lançamento, na medida que promovido pelo órgão competente, qual seja a Receita Federal do Brasil, conforme definido na legislação então vigente.

Nulidade teria se o lançamento fosse realizado por autoridade incompetente, inclusive como aponta como hipótese o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, tal situação não causou qualquer prejuízo para a defesa do contribuinte.

Desta feita, rejeito a preliminar.

MÉRITO

VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO.

De acordo com o relatório da decisão recorrida, a impugnação apresentou a seguinte alegação:

(...) entende que não há incidência das referidas contribuições sobre os pagamentos realizados a título de 1/3 de férias gozadas, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de afastamento do empregado antes da

concessão do auxílio doença, abonos pagos sem habitualidade e previstos em convenções coletivas de trabalho, além do abono assiduidade.

Sobre a verbas denominadas terço constitucional de férias gozadas, auxílio-doença (primeiros 15 dias de afastamento) e abono assiduidade, a DRJ entendeu que por força de lei haveria a incidência das contribuições por fazerem parte integrante do salário de contribuição, dado que não constam do rol taxativo do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91.

Já quanto às verbas férias indenizadas, aviso prévio indenizado e abonos desvinculados da remuneração, entendeu a DRJ que o sujeito passivo, na impugnação, não teria apresentado elementos que pudessem demonstrar a invalidade do lançamento.

Acrescenta apontando dois exemplos, situação de duas pessoas, em que não há anotação na GFIP para pagamento de férias indenizadas.

Já no recurso interposto, o recorrente restringe a análise às verbas nominadas terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento.

Delimitada a controvérsia, passo à análise de cada verba mencionada.

Terço constitucional de férias.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.072.485, na sistemática da repercussão geral, definiu tese representada no Tema 985, consolidando o entendimento de que *“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”*

Considerando que havia entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal decidiu modular os efeitos do julgado acima referido e entendeu que a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias só é válida para os fatos geradores ocorridos a partir de 15/09/2020.

Esclarecendo a decisão do STF, foi exarado o Parecer SEI nº 4366/2025/MF, destacando o seguinte:

Fato gerador do tributo ocorrido até 14/09/2020 sem o recolhimento da respectiva contribuição.

68. Como a aplicação da modulação temporal refere-se ao fato gerador do tributo, o entendimento do tema nº 985 não se aplica aos fatos geradores de tributos ocorridos até 14/09/2020 (incluindo essa data) em que a respectiva contribuição previdenciária patronal não foi arrecadada.

69. Isso porque, tal como explicado, a modulação foi concedida para resguardar as situações anteriores ao marco temporal, uma vez que a jurisprudência do STJ era até então contrária à tributação. Sendo assim, o contribuinte teve assegurado o direito de não ser cobrado retroativamente pelos fatos geradores dos tributos ocorridos antes do marco temporal.

70. Neste ponto, a modulação de efeitos é desfavorável à Fazenda Nacional, de maneira que tanto a PGFN quanto a RFB encontram-se vinculadas ao seu comando e, portanto, estão impedidas de constituir ou de cobrar créditos tributários em contrariedade à referida determinação temporal do STF, devendo-se promover a revisão de ofício de eventuais atos já realizados, com base no disposto nos arts. 19, VI, “a” e 19-A, III, e §1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

Assim, para o caso em apreço que trata do ano-calendário de 2015, inegável que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça definiu no Tema Repetitivo nº 478, que:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Os temas definidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, por força de disciplinamento do RICARF, devem ser observados obrigatoriamente nos julgados do CARF.

Desta feita, inegável que não deve haver a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento

Da mesma forma que a verba anterior apreciada, para o auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento o Superior Tribunal de Justiça também definiu em tema repetitivo pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

Tema Repetitivo 738

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Com isso, também por sua força vinculante, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deve obrigatoriamente aplicá-lo e afastar as contribuições lançadas tendo como base de cálculo os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

Os entendimentos acima apresentados e de observância obrigatória, também se estendem às contribuições de terceiros e ao RAT.

Em conclusão, havendo lançamento de contribuições previdenciárias no caso em apreço, tendo como base de cálculo valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas,

aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, devem ser decotados tais valores do lançamento.

CRITÉRIO QUANTITATIVO DO RAT COM BASE NO CNAE

Diz o recorrente sobre o tema:

Quanto ao critério quantitativo dessa contribuição (RAT), não poderia o auditor fiscal aplicar a alíquota desse tributo sem avaliar a existência ou o grau de risco de acidente efetivo de sua atividade. A simples análise do CNAE da empresa não denota o efetivo grau de risco, tendo em conta, inclusive, os equipamentos de proteção individual utilizados que anulam eventuais riscos.

O auto de infração não cuidou em demonstrar a efetiva incidência da hipótese normativa da contribuição em tela, não havendo também, certeza do critério quantitativo da contribuição, a ser eventualmente aplicado ao caso em análise.

A decisão recorrida assim tratou do tema:

O enquadramento no correspondente grau de risco, nos termos do artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, é realizado considerando a atividade preponderante da empresa. E para fins de apuração da atividade preponderante, consta no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, relação completa das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco aplicáveis.

No presente caso, constitui objeto social da empresa, conforme contrato social: “a confecção para homens, senhoras e crianças”.

Dessa forma, o seu enquadramento no CNAE 1412-6/01 – ‘Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida’ representa a atividade exercida pela empresa nos termos da descrição contida em seu contrato social.

Os documentos relativos ao CNAE e ao FAP aplicado encontram-se anexados às fls. 75/77 dos autos.

Caso a empresa entenda que a sua atividade preponderante não seja representada pelo enquadramento mencionado, caberia à mesma demonstrar o fato, apresentando os documentos comprobatórios respectivos, fato não identificado no presente auto de infração.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da 2ª CSRF, possui precedente no sentido de que a alíquota decorre do CNAE declarado pelo contribuinte como atividade preponderante. A autodeclaração tem presunção de veracidade e alíquota correspondente para o CNAE declarado é a definida pela legislação.

A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento, de acordo com atividade preponderante, individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade econômica preponderante quando houver apenas um registro. Compete ao contribuinte

prestar as informações para a Administração Tributária e realizar o seu autoenquadramento.

A alíquota SAT/RAT/GILRAT decorre do correspondente CNAE, para fins de atividade preponderante, informado pelo contribuinte em declaração e se este não comprova que o autodeclarado código de atividade está incorreto para determinado estabelecimento por CNPJ, o lançamento de ofício deve ser mantido hígido, inclusive porque as alíquotas decorrem da legislação tributária guardando correlação com a atividade econômica preponderante informada.

É devida, por expressa disposição legal, a cobrança da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em razão da atividade econômica preponderante exercida em estabelecimento da empresa.

(ACÓRDÃO 9202-011.674 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 11/02/2025)

Assim, tomando como fundamento, além da razões acima expostas, as razões mostradas pela DRJ como autoriza o RICARF, deve o lançamento ser mantido neste ponto.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores eventualmente pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL